

PARECER JURÍDICO
PREGRÃO PRESENCIAL Nº 008/2022/SRP

*PREGRÃO PRESENCIAL Nº 008/2022/SRP.
PARECER JURÍDICO. REGISTRO DE
PREÇO PARA FUTURA, EVENTUAL E
PARCELADA AQUISIÇÃO DE BUEIROS
PARA SEREM UTILIZADOS NAS
ATIVIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE BANNACH – PA, E SUAS
SECRETARIAS. REQUISITOS LEGAIS
CUMPRIDOS. OPINIÃO PELO
DEFERIMENTO.*

ASSUNTO: PARECER SOBRE O PREGRÃO PRESENCIAL Nº 008/2022/SRP PARA REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA, EVENTUAL E PARCELADA AQUISIÇÃO DE BUEIROS PARA SEREM UTILIZADOS NAS ATIVIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH – PA, E SUAS SECRETARIAS.

01. RELATÓRIO

O presente trata de solicitação de parecer licitatório para análise de conformidade jurídica do processo licitatório de PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2022/SRP, para Registro de Preço para futura, eventual e parcelada aquisição de bueiros para serem utilizados nas atividades da Prefeitura Municipal de Bannach – PA, e suas secretarias.

Faz-se oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública. Dito isto, passa-se a análise da consulta.

É o relatório.

02. DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

A Administração Pública, para a contratação de serviços ou aquisição de produtos ou produtos e sérvios, encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de

licitação, conforme disposto no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, e art. 2º da Lei 8.666/93, como pode se ver a seguir na transcrição dos dispositivos citados. Vejamos:

“Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”

“Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.”

Assim, a Licitação é o procedimento administrativo mediando o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para a contratação de objetos que atendam ao interesse e necessidade, de modo a contemplar a moralidade pública e todos os ditames constitucionais sagrados no art. 37, *caput* e incisos da Constituição Federal.

Desta forma, há a possibilidade do Poder Público escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público, ao mesmo tempo em que permite amplamente a todos a igualdade de condições, sem distinções, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o poder público celebra. É por meio deste instrumento que se coíbe que os agentes públicos venham a impor interesses pessoais, o que culminaria em prejuízos para a sociedade como um todo.

Pois bem. Cuida o presente caso de análise de Pregão Presencial, cujo objeto é registro de preço para futura, eventual e parcelada aquisição de bueiros para serem utilizados nas atividades da prefeitura municipal de Bannach – PA, e suas secretarias.

A priori, verifica-se a possibilidade legal da utilização da modalidade eleita, pois o objeto licitado amolda-se ao caso em apreço, uma vez que o Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita de forma eletrônica ou em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço ou maior desconto.

Quanto ao registro de preço, temos com o Decreto nº 7.892/2013, o qual determina a possibilidade de registro de preços:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com

previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

No caso em apreço, verifica-se que a aquisição de bueiros para serem utilizados nas atividades da prefeitura municipal de Bannach – PA se encaixa perfeitamente aos incisos, II, III e IV, visto não haver possibilidade de se precisar completamente a quantidade de produtos a ser utilizado por cada ente do Município de Bannach/PA e serem os objetos de uso frequente por parte a administração.

No que tange a modalidade Pregão, cumpre observar o art. 1º e parágrafo da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002. Vejamos:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

No que toca à escolha da Administração pela forma presencial do Pregão, é imperioso destacar que o Art. 4º, §1º do Decreto nº 5.450/2005 determina que deve ser utilizado preferencialmente na forma eletrônica, a menos que não seja possível fazê-lo, circunstância que deve ser comprovada. Ou seja, a forma presencial é uma exceção, observa-se:

Art. 4º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica.

§ 1º O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente.

Ocorre que, no caso em análise, a forma eletrônica acaba por ser inviabilizada, tendo em vista que, na realidade municipal, muitos licitantes adentram ao certame eletrônico sem se atentar aos aspectos geográficos do Município de Bannach. Desse modo, acabam por não conseguir prestar os serviços e entregar os bens contratados em tempo hábil, o que prejudica o Município, vez que os serviços essenciais não podem ser interrompidos.

Diante disso, a autoridade competente apresentou justificativa para a realização de Pregão Presencial, conforme determina o Regramento.

Ademais, para se realizar certame licitatório pela modalidade pregão, devem-se observar as orientações gerais que a Lei 10.520/2002 determina em seu art. 3º, o qual se transcreve abaixo:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

De mais a mais, a análise realizada em face da minuta do contrato, de outra banda, contempla, dentre outras, as cláusulas necessárias previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/1993, aplicável subsidiariamente ao pregão eletrônico, assim: a) descrição do objeto; b) forma de prestação de serviço; c) preço e condições de pagamento; d) prazo de vigência; e) crédito pelo qual correrá a despesa; f) direitos e responsabilidades; g) penalidades cabíveis e valor da multa; h) casos de rescisão; i) vinculação ao edital; j) legislação aplicável à execução do contrato; l) foro de eleição do contrato, senão, vejamos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Conforme análise do Caderno Administrativo em voga, infere-se que houve integral atendimento ao regramento atinente às exigências do contrato administrativo a ser firmado entre a Administração Pública licitante e o(s) licitante(s) vencedor(es) do certame.

Logo, numa análise perfunctória, as minutas do edital e do contrato, a princípio, atendem as exigências da Lei nº 8.666/1993.

Registra-se, todavia, que a análise de mérito do procedimento em si, em todas as suas fases e atos subsequentes, é de exclusiva competência e responsabilidade da própria Comissão Permanente de Licitação, a quem caberá, na forma legal, observar, rigorosamente, os termos da Lei nº 8.666/1993, dentre outras normas aplicáveis à espécie na condução dos trabalhos, sobretudo a observância intransigente dos seguintes princípios: procedimento formal, publicidade de seus atos, igualdade entre os licitantes, sigilo na apresentação das propostas, vinculação do edital, julgamento objetivo e adjudicação compulsória ao vencedor.

03. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica entende pela possibilidade de contratação mediante a modalidade Pregão Presencial e aprovação da minuta do contrato, pelo que se conclui e se opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente recomendando-se a continuidade do presente Pregão, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

É o Parecer, SMJ.
Bannach-PA, 13 de setembro de 2022.

MELINA SILVA GOMES BRASIL DE CASTRO
OAB/PA Nº 17.067